

PROJETO DE LEI Nº...../2016.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º
ao art. 46 da Lei 9.394, de 1996 para
dispor sobre transferências de cursos
universitários entre mantenedoras e
dá outras providências.

Art. 1º. O art. 46 da Lei 9.394, de 1996 passa a vigorar acrescido
dos parágrafos 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 46.....
.....

§ 3º As universidades poderão transferir para outras
universidades, mesmo que de mantenedoras diferentes, sejam
estatais, comunitárias ou particulares, qualquer de seus cursos,
desde de que estejam autorizados ou reconhecidos pelo Ministério
da Educação ou por órgão estadual que tenha a delegação
competente daquele Ministério.

§ 4º A transferência de um curso superior autorizado ou
reconhecido para outra mantenedora que não tenha registro no
MEC, ou esteja movendo o processo do respectivo registro, só
poderá ser efetuada após comprovação de que a mesma tenha
condições financeiras para a manutenção do respectivo curso por,
no mínimo, cinco meses, e que apresente condições de promover
a existência dos cursos em períodos posteriores a esta situação
anteriormente indicada.

§ 5º O processo de transferência mencionado nessa lei deverá ser resolvido no órgão competente do Ministério da Educação no prazo de 6 (seis) meses, considerado aprovada a transferência se neste prazo o órgão público não se pronunciar, obedecida a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ensino Superior se realiza através das instituições universitárias, onde os cursos mencionados no art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) promove as atividades de nível superior.

A realidade brasileira revela que há a necessidade de deslocamento de entes universitários de uma mantenedora para outra, mesmo que esta tenha, ainda, pouco tempo de existência. Tal possibilidade é decorrente não só do ambiente educacional, que exige pluralidade ou movimentação, mas também das influências de ordem financeira que dominam o mercado da educação.

Indiscutivelmente, esta questão deveria ser livre e submeter-se somente à legislação educacional e as leis que, de um modo geral, disciplinam a vida social.

Infelizmente, o Ministério da Educação, por conta de uma certa tendência tecnocrática, vem criando dificuldades para esse deslocamento de faculdades mencionado no presente projeto, o que se reflete na vida financeira e cultural, ficando tudo submetido a uma centralização autoritária e nociva do MEC, dificultando o desenvolvimento cultural e educacional do país.

O presente projeto, que poderá ser aperfeiçoado através de emendas, constitui uma iniciativa em favor da liberdade do ensino dentro da Lei e da Constituição Federal, obedecendo também os princípios da autônoma universitária fixada na Carta Magna de 88.

Por fim, é de registrar que o atual Ministro da Educação e sua equipe, está estudando formulas administrativas para superar os problemas ali existentes.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 16 de dezembro de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal